



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5445

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 09/12/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 95/2003. Dispõe sobre o custeio de transporte dos professores rurais e do pessoal vinculado ao serviço itinerante na área de educação (Auxílio Especial de Transporte), no âmbito do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.180, de 29/12/2003).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 30 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cl. 9.2
Ordem 30
Nº fls: 05



95/2003

22.12.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

EXECUTIVO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Custeio de Transporte dos Professores Rurais e do
Pessoal Vinculado ao Serviço Itinerante na Área de Educação no Âmbito do
Município de Montes Claros.

Calixa

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - Entrada em 09/12/2.003
- 3 - Comissão Legislação e Justiça
- 4 - *APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA*
- 5 - *EM 22.12.2003*
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

9.12.2003

PROJETO DE LEI Nº ____/2003

DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE TRANSPORTE DOS PROFESSORES RURAIS E DO PESSOAL VINCULADO AO SERVIÇO ITINERANTE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Especial de Transporte, a ser pago em pecúnia, aos professores da Zona Rural e servidores municipais que atuam em atividades itinerantes correlatas à área da educação.

Art 2º - O Auxílio Especial de Transporte tem natureza indenizatória e destina-se ao custeio total das despesas com o transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, dos professores rurais e servidores municipais, quando em atividades correlatas à educação.

Art 3º - Não serão computadas para efeito de pagamento do Auxílio Especial de Transporte, as despesas realizadas pelos beneficiários com transportes seletivos ou especiais.

Art. 4º - O Auxílio Especial de Transporte somente será concedido ao servidor que estiver no efetivo desempenho de suas funções.

Art. 5º - O pagamento do Auxílio Especial de Transporte será antecipado e efetuado via crédito em folha de pagamento do beneficiário, no mês anterior ao da utilização do transporte.

§ 1º - Serão deduzidos do Auxílio Especial de Transporte, no mês imediatamente subsequente, os valores referentes aos dias em que o beneficiário eventualmente faltar ao trabalho, por qualquer motivo.

§ 2º - Não fará jus ao recebimento do Auxílio Especial de Transporte o servidor que encontrar-se em gozo de férias ou quando em licença e afastamentos por qualquer motivo.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Os beneficiários desta Lei, quando dos seus deslocamentos por meios próprios, nos trechos não servidos por transporte público, receberão o valor equivalente ao preço da passagem que haveria de ser cobrada para o mesmo percurso.

Art. 7º - O Auxílio de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não é considerado para efeito de cálculo no pagamento de gratificação natalina;

IV – não configura rendimento tributável do beneficiário.

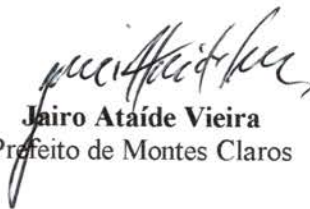
Art 8º - Para efeito de concessão do benefício ora instituído, a Secretaria Municipal de Educação enviará mensalmente à Secretaria Municipal de Administração, com a necessária antecedência, a relação nominal dos beneficiários com a individualização dos respectivos valores a serem creditados.

Art 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 04 de dezembro de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

É lícita a constitucional
[assinatura]
M. B. B. B.
Raulo de Aguiar

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*Controle Interno
95/2003
Cx. 33*

Montes Claros, 04 de dezembro de 2.003

OFÍCIO Nº: GP/180/2003

ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação desse Legislativo, objetiva normatizar o custeio de transporte para atender aos professores que ministram aulas nas comunidades rurais e aos servidores que atuam no serviço itinerante da área de educação em nosso Município.

O auxílio especial de transporte traduz o interesse da Administração Pública Municipal em incrementar a política de valorização do profissional da educação, favorecendo especialmente aqueles que atuam em localidades de difícil acesso, destinado-se o mesmo a atender despesas desses servidores nos seus deslocamentos de ida e volta, até as localidades rurais onde trabalham.

Esperamos assim que essa Edilidade dê a sua aprovação a este Projeto, para que possamos transformá-lo em lei, colocando em prática tal medida.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Valendo-nos desta oportunidade, reiteramos a V. Exa. e a seus nobres Pares, nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre o Custeio de Transporte dos Professores Rurais e do Pessoal Vinculado ao Serviço Itinerante na Área de Educação no Âmbito do Município de Montes Claros.”, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa instituir o Auxílio Especial de Transporte, a ser pago em pecúnia, aos professores da Zona Rural e servidores municipais que atuam em atividades itinerantes correlatas à área da educação. O auxílio Especial de Transporte tem natureza indenizatória e destina-se ao custeio total das despesas com o transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, dos professores rurais e servidores municipais, quando em atividades correlatas à educação; não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do salário para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária; não configura rendimento tributável do beneficiário. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Conforme os ditames da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 12 de dezembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617